



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2006098-93.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JOAO SHIGUETOMI MATSUDA e MAUTA FUMIKO MAEDA MATSUDA, é embargado NEW TRADE FUNDO INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2006098-93.2025.8.26.0000/50000
Embargantes: Joao Shiquetomi Matsuda e outro
Embargado: New Trade Fundo de Investimento em Direitos
Creditórios Multissetorial
Interessada: Mazda Embalagens Ltda.
Ação: Execução de título extrajudicial
Origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca
de São Paulo
Juíza de 1ª Instância: Dra. Luciana Bassi de Melo
Voto nº 14.360

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Tentativa de se rediscutir as matérias apreciadas no Acórdão quanto à manutenção da penhora de imóveis. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. **RECURSO REJEITADO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 68/75, que negou provimento ao agravo interposto pelos embargantes.

Busca-se a integração do julgado porque: a) há omissão a ser sanada; b) o julgado não considerou os efeitos da manutenção das penhoras, nem respeitou o disposto nos arts. 805, 835 e 836, do CPC; c)

é necessário o esgotamento das tentativas de localização de bens penhoráveis antes de proceder à penhora de imóveis; d) deve ser observada a ordem prevista no referido art. 835, bem como a proporcionalidade e razoabilidade dos atos executivos; e) aponta a matéria para fins de prequestionamento (fls. 01/08).

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado se ressentir de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Basta a leitura do aresto para se verificar que não há qualquer vício a justificar o acolhimento do presente recurso.

Em que pese o alegado nestes embargos, constou de forma expressa no acórdão a possibilidade de manutenção das penhoras que recaíram sobre os seguintes imóveis: *i)* 100% do imóvel de matrícula nº 4.844, do Cartório de Registro de Imóveis de Cachoeira Paulista SP; *ii)* 100% do imóvel de matrícula nº 9.578, do Cartório de Registro de Imóveis de Marília SP; *iii)* 50% do imóvel de matrícula nº 30.044 do Cartório de Imóveis de Lutécia SP; e *iv)* 14,285742% do imóvel de matrícula nº 3.401 do Cartório de Imóveis de Ituverava SP.

Na ocasião, verificou-se que, a despeito da alegação de que a penhora de imóvel constitui meio mais gravoso aos executados, não indicaram nenhum outro bem em substituição, à luz do que determina o art. 829, §2º, do CPC.

Nesse cenário, não é possível aplicar a tese da menor onerosidade, prevista no art. 805, do mesmo *Códex*.

A corroborar o disposto acima, destacaram-se os seguintes precedentes desta 38ª Câmara: Agravo de Instrumento 2341567-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024; Agravo de Instrumento 2290246-87.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024; e Agravo de Instrumento 2175260-91.2022.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022.

Para encerrar, restou consignado que a ordem prevista no art. 835, do CPC é preferencial e não obrigatória.

Exsurge que as matérias trazida à baila foram examinadas à exaustão pela Turma julgadora, o que justifica o desprovimento do recurso.

Na realidade, os embargantes demonstram mero inconformismo com o desfecho dado ao agravo, devendo se socorrer da via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, pois os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, não verificadas no caso em tela.

Logo, o recurso não prospera.

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora